

Colonização do Saber Jurídico e Horizonte Hermenêutico:

revisão e crítica desde o Sul.

Colonization of the Legal Knowledge and Hermeneutic Horizon:

review and critique from the South.

*El mapa miente.
La geografía tradicional roba el espacio,
como la economía imperial roba la riqueza,
la historia oficial roba la memoria y
la cultura formal roba la palabra.*
(Eduardo Galeano)

Ivone Fernandes Morcilo Lixa¹.

Resumo.

As complexas e inéditas inovações no campo político, particularmente na América Latina, em fins do século XX e primeira década do XXI acabou por desafiar o pensamento jurídico crítico a rever as práticas e pressupostos hermenêuticos a partir de novos fundamentos epistemológicos descolonizados. Neste sentido, o presente estudo, adotando um marco teórico jurídico crítico latino americano, pretende identificar e discutir os elementos hermenêuticos norteadores das práticas jurídicas plurais e complexas (latentes na conjuntura regional contemporânea), diferenciando-as das leituras tradicionais e seus arcabouços legitimadores/colonizados, bem como obter novos substratos teóricos e categorias epistemológicas de sustentação. Trata-se de discutir e visibilizar um horizonte hermenêutico inovador desde a conscientização, emancipação e auto construção histórica e política que coloca a questão hermenêutica em um espaço e dimensão distinta do que foi elaborado pela tradição eurocêntrica.

Palavras Chave: Descolonização; Geopolítica do Conhecimento; Hermenêutica Jurídica; Crítica Latino Americana.

Abstract

¹Doutora em Direito Público pela Universidad Pablo de Olavide (UPO-UFSC) com estágio pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina; professora do Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau.

The complex and inedited innovations in politics field, particularly in Latin America in the late XX century and in the first decade of the XXI eventually challenge the critic to review the practices and hermeneutical assumptions from new epistemological decolonization legal thought. In this sense, the present study, adopting a latin american theoretical legal mark, aims to identify and discuss the key elements of hermeneutic plural and complex (latent in contemporary regional context) legal practices, differentiating it from traditional readings and legitimating / colonized scaffolds as well as obtain new theoretical and epistemological categories of substrates support. This is an innovative visualization and discuss hermeneutical horizon from awareness, empowerment and self historical and political construction that puts the hermeneutical question in a different dimension of space and which was prepared by the Eurocentric tradition.

Keywords: Decolonization; Geopolitics of Knowledge; Legal hermeneutics; Critical Latin American.

I. Geopolítica do conhecimento jurídico e horizonte hermenêutico.

O discurso da Modernidade, justificador e edificador do capitalismo como projeto, caracteriza-se por um *canon* central que articula uma teoria geral de pretensão universal e uma condição de especificidade civilizadora outorgada por um complexo cultural e geográfico denominado Europa (GANDARILLA, 2012, 15). Desde seu início foi produzido e reproduzido como relato coerente impedindo a visibilização de suas falácias e incoerências. Para Enrique Dussel o paradigma eurocêntrico, o “espírito da Europa” como verdade absoluta que se determina ou se realiza por si mesma e sem débitos, que se impôs não apenas internamente, mas no “mundo intelectual” de sua periferia, se desenvolve na segunda metade do século XVI e é a expressão de um necessário processo de simplificação racionalizada do mundo da vida e seus subsistemas (econômico, político, cultural, religioso, etc) cujo efeito é tornar “manejável” o sistema mundo (DUSSEL, 2012, 61).

Este processo civilizatório racionalizador da vida política, econômica e cotidiana, de acordo com o horizonte adotado, pode ser compreendido a partir de dois modelos: um primeiro que afirma a Modernidade como fenômeno exclusivamente

européu que teria se expandido para áreas com culturas “atrasadas” e fenômeno que necessariamente precisa ser terminado; um segundo, a partir da periferia negada, que recupera o irrecuperável da Modernidade e descobre o esgotamento do sistema mundo e pressupõe a libertação das vítimas oprimidas e/ou excluídas deste modelo (DUSSEL, 2012, 63-64). Trata-se assim, de reconhecer outra cartografia e outra forma de entender o mundo geográfico tradicionalmente distorcido e mitológico desde o século XV (projeção Mercator) que coloca a Europa no centro do hemisfério e desloca para o Sul o “resto” do mundo. Como diria o pintor e arquiteto uruguaio Joaquín Torres Garcia, nada nos obriga a aceitar e manter o Norte como norte, “no debe haber norte, para nosotros, sino por oposició en a nuestro Sur. Por eso ahora ponemos el mapa al revés, y entoces ya tenemos justa idea de nuestra posición, y no como quieren en el resto del mundo” (TORRES GARCIA, 1941, 32).

Esta “geografia da dominação” tem traçado e estruturado o pensamento ocidental que, no entender recente de Boaventura de Sousa Santos é um pensamento abissal constituído como sistema de distinções visíveis e invisíveis, dentro do qual os invisíveis fundamentam os visíveis. *As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”* (SOUSA SANTOS, 2010, 32). O “outro lado” da linha é o colonial inexistente absoluto e o que é produzido é negado e irrelevante. Conclui Boaventura que além desta distinção fundamentar todos os conflitos modernos é o que distingue as sociedades metropolitanas das coloniais (SOUSA SANTOS, 2010, 32).

É a partir desta distinção que se pode compreender o conhecimento e o Direito moderno. O centro Geopolítico eurocêntrico idealizou e monopolizou o conceito de Ciência tomando-a como universal e única forma de validade de conhecimento invisibilizando outras formas de saber, em especial os produzidos do “outro lado”, pelo colonial e selvagem. Sob uma perspectiva monopolizadora e colonizadora, do “outro lado” não há conhecimento mas folclore, magia, ignorância, opiniões, etc. No campo do Direito o “legal e ilegal” é todo de acordo com o Estado, com o institucional e oficial, igualmente negando o social. *Esta dicotomia central deixa de fora todo um território social onde ela seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território a-legal, ou mesmo legal e ilegal de acordo com direitos não oficialmente reconhecidos* (SOUSA SANTOS, 2010, 32). Assim, o Norte tem sido

magnificamente ampliado, restando aos juristas do Sul a árdua tarefa de buscar “estar em dia” com o produzido no Norte e é este olhar subordinado que orienta a prática.

Compreendida desde o centro, no entender de Gadamer na Modernidade nasce uma nova ciência porque nasce um novo projeto (GADAMER, 2001,73). Um projeto de conhecimento que possibilitou um novo domínio sobre os processos naturais: a técnica. *Esta técnica não é uma mera consequência secundária do novo conhecimento da natureza – também não é apenas o seu pressuposto técnico – mas só translada o seu conhecimento para a prática, ao tornar calculável a intervenção nas condições iniciais mediante a computabilidade dos efeitos* (GADAMER, 2001, 74). A inovação é que o conhecimento adquire importância não por ser “belo”, - “kalón” grego que não exige fundamentação - mas porque se torna um fator social institucionalizado que veio a modificar as relações naturais. A sociedade passa a ser dominada por peritos (GADAMER, 2001, 72). Assim, há uma nova reivindicação do conhecimento: o de ser um instrumento permanente de progresso, de definitiva libertação do poder eclesiástico e das forças da natureza.

De forma definitiva eram rompidos os vínculos com o passado medieval e inaugurada uma era em moldes absolutamente novos anunciando o alvorecer de um progresso humano infinito. O ingresso em um tempo futuro expandido de forma infinita, um tempo para progressos sem precedentes na evolução da humanidade (KUMAR, 1997, 91). Nestes novos tempos o passado não tinha mais sentido em ser revivido apenas compreendido como forma de perspectiva para o futuro. A autoridade da tradição é abolida. O conceito de moderno inclui a independência e a inovação. Por esta razão, o conceito de modernidade é de abertura; de contínua ideia de inovação.

Precisamente é neste “novo espírito” monopolista que se faz consciente a problemática da compreensão entre sujeitos individualmente considerados. A modernidade dissolveu os conceitos unitários e fechados de forma sistemática e com isso transforma em objeto técnico científico a questão hermenêutica para além das fragmentadas concepções idealizadas e construídas até os séculos XVII e XVIII. Para Gadamer talvez a hermenêutica seja uma mensagem consoladora em tempos de Modernidade acelerada com suas contingências: a compreensão é possível mais além de distâncias e diferenças, sempre que os dialogantes, sejam quem sejam, se esforçam por compreender (GADAMER, 2004, 15). É por esta razão que atualmente a referência a “hermenêutica” apenas pode ser situada na tradição científica da modernidade. *O uso*

moderno da palavra “hermenêutica” principia exatamente ao, quer dizer, com o surgimento do conceito moderno de método e de ciência. No seu uso aparece sempre implícita uma espécie de consciência metodológica. Não apenas possuímos a arte da interpretação como também podemos justificá-la teoricamente (GADAMER, 2004,113). Exatamente neste sentido é que vai se orientar o esforço teórico dos pensadores que delimitaram as propostas iniciais da moderna hermenêutica, qual seja, elaborar uma teoria a partir do conjunto das representações capaz de conferir auto-certeza científica ao conhecimento que ia sendo construído.

Com o advento da moderna “gestão científica” do conhecimento, natureza e sociedade, ao Direito foi conferida a tarefa de assegurar a “ordem” exigida pelo modelo liberal capitalista dominante, assumindo, assim, um papel racionalizador científico da vida moderna. *Para desempenhar essa função, o direito moderno teve que se submeter à racionalidade cognitiva-instrumental da ciência moderna e torna-se ele próprio científico* (SOUSA SANTOS, 2002, 120). Encontrando na lei a “máxima expressão de um saber e vontade racional”, o Direito é convertido numa ciência sistemática racional, acreditando assim, superar os “saberes anteriores”, rechaçados, a partir de então, por serem considerados irracionais e a-científicos.

Neste paradigma, positivismo jurídico e normativismo tornaram-se inseparáveis, e, por via de conseqüência, o saber racional sobre Direito converte-se também em “correta interpretação” das normas. Com isto, a metodologia positivista absorveu e acabou por confundir-se com a atividade hermenêutica, reduzindo de maneira inquestionável a realidade jurídica a um conjunto de normas de sentido imanente. Na esteira deste modelo jurídico e hermenêutico floresce e predomina a convicção de que o sistema normativo positivado possui em si os critérios necessários para legitimamente resolver os conflitos jurídicos, não necessitando seu operador recorrer a nenhuma outra fonte para além daquelas estabelecidas pelo legislador. Nesta perspectiva, tendencialmente a ordem jurídica possuiria capacidade de auto-integração, devendo, portanto, seus operadores estarem submetidos exclusivamente a lei, sendo então, a administração da justiça a administração do Direito legal (SAAVEDRA, 1978, 4).

A estatização da lei, permitindo a perda de autoridade dos juristas frente às novas formas de exercício de poder legislativo, segundo Manuel Calvo García, faz com que o direito deixe de ser um “direito dos juristas” em sentido estrito da palavra. Antes,

na fase medieval, afirma o pensador espanhol, a autoridade mágica do texto, a opinião dos doutores garantia as exigências de segurança e certeza na fixação do sentido objetivo da lei. Agora, com as novas organizações de poder, são exigidas novas formas de legitimidade. Coloca-se, assim, a necessidade de revestir o velho direito de uma nova legitimidade, já que a mera consideração de *ratio scripta o verbum Dei* deixa de ser suficiente, e progressivamente a autoridade legislativa assume esta função política, agora vazia (GARCIA, 1994,39).

A positivação do direito, um longo e complexo processo, onde convergem fatores sociais, políticos, ideológicos, orquestrados pelos interesses da burguesia em ascensão, transformando a racionalização em estatização do direito culminando com o fenômeno moderno da codificação que acaba por produzir progressivamente um sistema normativo complexo que exige, para sua interpretação e aplicação a intermediação de juristas profissionais e especializados. *En cualquier caso, lo que interesa destacar en este punto es que la labor de los juristas, en general, se transforma a tenor de las exigências que determinan sus nuevas funciones pasando a desempeñar una labor puramente científica y no legisladora. El jurista se enfrenta a un derecho creado, al que acaba viendo como un objeto científico, como algo que ya no es producido por la propia dogmática; sino que debe ser considerado como algo autónomo*(GARCIA, 1994, 39-40). Assim, a atividade compreensiva transforma-se num saber técnico de finalidade burocrática dentro dos limites de uma racionalidade formal legitimada pelo método.

Em síntese, a necessidade de um saber dogmático acerca da norma jurídica, que passará a ser nominado hermenêutica jurídica, um campo específico, especializado de conhecimento, pode ser compreendida como parte integrante de um processo cultural, ideológico e político que impôs não apenas a necessidade de racionalizar e explicar a criação do Direito, mas também sua interpretação e aplicação. O racionalismo jurídico anterior à modernidade não havia conseguido atingir o âmbito da criação do Direito, tornando fora de propósito no âmbito teórico ou/e prático, problematizar a interpretação e aplicação das leis.

Nesta perspectiva, a interpretação, enquanto ato metodológico de fixação um sentido capaz de estabelecer um critério estritamente jurídico para responder uma questão concreta, vai-se limitando ao campo rigorosamente normativo. Por outras

palavras, no campo do direito, o *problema hermenêutico* consiste em definir, a partir do texto jurídico, o *sentido normativo* formal a ser conferido a um fato da vida social.

Para Lenio L. Streck no campo jurídico problematizar a tradição hermenêutica positivista, que em seu entender admite discricionariedades ou decisionismos judiciais e interpreta a realidade naquilo que pode ser mensurado – entendido como *fato* – tem seu primeiro momento nas leis, mais especificamente nos Códigos. A lógica legalista, com distintas características de acordo com sua tradição (o inglês, francês e alemão), o que denomina Streck de “positivismo primevo ou exegético” marca o início da hermenêutica jurídica moderna.

Nesse caso, a simples determinação rigorosa da conexão lógica dos signos que compõem a “obra sagrada” (Códigos) seria o suficiente para resolver o problema da interpretação do direito. Assim, conceitos como o de analogia e princípios gerais do direito devem ser encarados também nessa perspectiva de construção de um quadro conceitual rigoroso, que apresentaria as hipóteses – extremamente excepcionais – de inadequação dos casos às hipóteses legislativas (STRECK, 2012, 32).

O esgotamento deste modelo em fins do século XIX na Europa leva a redefinição levada à cabo por Kelsen, inaugurando um segundo momento da tradição positivista que acabou sendo conhecido por *positivismo normativista* ou *normativismo jurídico*. Segundo o próprio Lenio, nesta segunda etapa o positivismo encontra um “novo ponto de partida” com o desgaste do modelo, por ele chamado, “sintático-semântico”, evidenciando-se o problema da indeterminação do sentido do direito.

É conhecida a concepção kelseniana de interpretação elaborada na *Teoria Pura do Direito*: a interpretação como ato de vontade e a interpretação como ato de conhecimento. Como ato de vontade (derivado do Poder Político Discricionário) a fixação da norma frente ao caso concreto (aplicação) ocorre em um amplo campo de possibilidades – “moldura da norma” – abrindo um desafio para o “controle da subjetividade” (*desafio kelseniano*) que poderia ser corrigido pela ciência do Direito enquanto ordem do *a priori*, como lembra Lenio. A interpretação como ato de conhecimento, por outro lado, é a realizada pela ciência do Direito que fixa os limites da “moldura” de significados mas que possui como limite o ato de vontade da autoridade competente e não o ato cognoscitivo da ciência jurídica. Para Kelsen a interpretação autêntica não está limitada a cognoscitiva até porque é necessária a segurança jurídica frente ao legislador. Para o órgão julgador o que interessa é a identificação das múltiplas

possibilidades significativas da norma sendo excluído (ou mesmo vedado) considerar o pré normativo (elementos ideológicos, políticos, culturais, etc –) por ser a lógica kelseniana lógica e rigorosa.

A recepção positivista, tanto em sua vertente exegética como normativista, no campo hermenêutico acabou por se tornar o grande problema, em geral mal compreendido e mal resolvido. A vã tentativa de controle hermenêutico para os limites e contradições do Direito Moderno, em meio ao contexto político e social das últimas décadas do século XX, acabou por abrir espaço para o que foi se rotulando “Nova Hermenêutica Jurídica”, definida a partir da necessidade de compreender novas categorias em uma realidade inédita, que revendo e redefinindo matrizes vai anunciando um “novo” espaço hermenêutico também resignificado: o político.

No campo hermenêutico o “compreender” é resultado de condições definidas por um horizonte, um âmbito de “visão”, estabelecido por um agir histórico e questionador a partir da finitude do presente.

Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo que é visível a partir de um determinado ponto...ter horizonte significa não estar limitado ao que há de mais próximo, mas poder ver mais além disso.....A elaboração da situação hermenêutica significa então a obtenção do horizonte de questionamento correto para as questões que se colocam frente à tradição.(GADAMER, 1999, 452).

Sob tal perspectiva, o presente é um universo de questionamentos e de superação de limites sendo a compreensão não um fenômeno que existe por si só e independente da historicidade, uma vez que, seu pressuposto é a interpelação daquele que está situado. A atitude hermenêutica é, portanto, uma tomada de consciência que pressupõe questionamentos. É algo mais do que a mera reprodução de conceitos ou concepções alheias. É um compreender o presente a partir das condições de sua superação.

Para Leopoldo Zea² o ser humano é definido pela história e o que pode ser depende da tríplice dimensão histórica, ou seja, ao que dá sentido ao fato, ao que se faz

²Leopoldo Zea (1912-2004) é considerado o principal representante do grupo de pensadores mexicanos “americanistas”, pensa a filosofia mexicana a partir das condições e possibilidades latino americana buscando exprimir reflexivamente a autêntica identidade e a cultura deste continente. Desde a raiz e

e ao que se pode continuar fazendo. Segundo a dimensão vital adotada por este ser histórico e hermenêutico, a compreensão da história define escolhas: a afirmação e conservação do passado, a esperança no presente ou a mudança permanente no futuro.

Partindo de um horizonte e atitude hermenêutica de ampliação do presente com vistas a um futuro mais generoso é que se podem recuperar experiências do pensamento jurídico crítico brasileiro e latino americano para encontrar elementos a serem resgatados e reinventados pela hermenêutica jurídica crítica.

II. Crítica Latino Americana, Nova Hermenêutica e Pluralismo Jurídico.

Nas primeiras décadas do século XXI, em meio a discussão plural e descolonizadoras, chegam ao poder em vários países latino americanos, governos progressistas que avançaram no campo da democratização, políticas sociais e integração regional. Neste marco, os governos populares da Bolívia, Equador e Venezuela em especial, foram implantando um novo paradigma constitucional a partir da plurinacionalidade, demodiversidade, novos direitos vinculados a uma racionalidade reprodutiva da vida que expressamente deseja a vontade descolonizadora como conteúdo fundamental do projeto político em marcha nestas nações (MÉDICI, 2012,56).

No Brasil, em particular, entrada no novo século, embora não triunfal, foi feita sob a égide da democracia aliada a esperança – nunca perdida – de reafirmação de cidadania. É neste contexto que o sistema judiciário internamente assumiu o papel inédito de assegurar não apenas o conjunto de direitos fundamentais duramente conquistados, mas o de também manter a estabilidade política numa historicamente frágil ordem democrática. Revisando a história do direito brasileiro não é difícil perceber que este protagonismo é muito diferente do tradicionalmente assumido de servir de mero instrumento de conferir eficácia ao sistema normativo estabelecido por um poder político raramente comprometido com interesses populares e fortemente marcado pela herança colonial. Na trajetória de construção do Estado brasileiro o judiciário esteve mais ocupado em cumprir seu papel controlador e reproduzidor dos interesses das elites e organizar-se institucionalmente como aparato burocrático do poder. Ao bem da verdade, o judiciário não foi alvo de atenção nem das elites nem das

tradição ibérica e influenciado pelo cristianismo liderou o movimento acadêmico e ideológico pela resistência e independência contra a hegemonia cultural europeia.

forças progressistas, talvez porque nunca representou obstáculo para aquelas, tampouco fonte de justiça social para estas, mas acabou em finais do século XX assumindo um papel político do qual não pode mais renunciar.

Com esta realidade na América Latina em geral e no Brasil em particular, torna-se urgente a tarefa de tradução das múltiplas compreensões de mundo e dentre as quais jurídica. E é neste sentido que não cabe uma hermenêutica jurídica nos moldes tradicionais. São campos distintos que se tocam – o estatal e o social – em que mundos normativos, práticas e saberes dialogam, se desentendem e interagem tornando possível reconhecer os pontos de contato entre a tradição moderna ocidental e os saberes leigos. *As duas zonas de contacto constitutivas da modernidade ocidental são a zona epistemológica, onde se confrontam a ciência moderna e os saberes leigos, tradicionais, dos camponeses, e a zona colonial, onde se defrontam o colonizador e o colonizado. São duas zonas caracterizadas pela extrema disparidade entre as realidades em contacto e pela extrema desigualdade das relações de poder entre elas*(SOUSA SANTOS, 2006, 130). A tarefa hermenêutica como tradução retoma o sentido mais original do termo, mas a partir de uma perspectiva inovadora que traduz saberes nem sempre convergentes.

Como as práticas sociais de compreensão e solução de conflitos é mais retórica e argumentativa são grandes os desafios a serem enfrentados pelos juristas de profissão. Boaventura de Sousa Santos sugere uma hermenêutica diatópica que em síntese consiste em buscar os *topois* – lugares comuns que constituem o consenso básico e torna possível o dissenso argumentativo – presentes na argumentação, que é normalmente assentada em postulados, axiomas, regras e concepções aceitas por todos. *O trabalho de tradução não dispõe à partida de topoi, por que os topoi que estão disponíveis são os que são próprios de um dado saber ou de uma dada cultura* (SOUSA SANTOS, 2006, 133). O trabalho consiste em, sem que se tenha um ponto de partida, reconhecer os *topoi* que cada prática expressa como forma argumentativa. *É um trabalho exigente, sem seguros contra riscos e sempre à beira de colapsar. A capacidade de construir topoi é uma das marcas mais distintas da qualidade do intelectual ou sage cosmopolita* (SOUSA SANTOS, 2006, 133). São dificuldades que se impõe e devem ser superadas pela prática do reconhecimento e da oportunidade de dar voz ao outro, mesmo ao que não quer fazer uso dela, do que permanece em silêncio.

Já Walter Mignolo fala de uma hermenêutica pluritópica (MIGNOLO, 2003,37) como parte da resistência à semiose colonial, porque a *colonialidade do poder pressupõe a diferença colonial como sua condição de possibilidade e como aquilo que legitima o subalterno do conhecimento e a subjugação dos povos*(MIGNOLO, 2003, 40). Considerando a construção do pensamento hermenêutico jurídico brasileiro, na linha de pensamento da descolonização e na inclusão dos múltiplos atores sociais no processo de construção do saber jurídico, sua perspectiva é monotópica, ou seja, é edificada sob a perspectiva de um único sujeito cognoscente – o jurista de profissão – e com uma posição de quem fala de um lugar virtual uma terra-de-ninguém universal, como chama Mignolo. A intenção de sua hermenêutica é apagar a concepção de que interpretar é descrever a realidade a partir de seu horizonte compreensivo. *O objetivo é apagar a distinção entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido, entre o sujeito que conhece e o objeto que é conhecido, entre um objeto “híbrido” (o limite como aquilo que é conhecido) e um “puro” sujeito disciplinar ou interdisciplinar (o conhecedor) não contaminado pelas questões limiares que descreve*(MIGNOLO, 2003,42). Uma hermenêutica que assume-se como dialógica que numa perspectiva pedagógica emancipatória, caminha para a conscientização e auto construção.

A redemocratização aliada a um constitucionalismo construído nas matrizes europeias que consagram direitos fundamentais – conquistados ao longo de um processo histórico específico -, em terras brasileiras tem sido uma proposta desacompanhada de políticas públicas e sociais capazes de conferir eficácia e efetividade à nova ordem, ainda com agravante de existirem fortes resistências entre juristas herdeiros de uma lógica cartesiana ainda reféns do ultrapassado paradigma formal legalista de direito. Sem medo de errar, pode-se afirmar que aí está uma das razões centrais para compreender o por que de passados quase vinte anos de Constituição Democrática ainda o Brasil é um país em que os princípios democráticos fazem parte de uma mera intencionalidade nem sempre ou raramente contemplada. *Para se ter uma idéia, o princípio constitucional da ampla defesa ficou quase quinze anos sem ser aplicado nos interrogatórios judiciais, sem que a doutrina e a jurisprudência – com raríssimas exceções – tivesse reivindicado a aplicação direta da Constituição* (STRECK, 2012, 155). Evidentemente sem esquecer que ainda o “peso da balança” pende para um “lado”.

É indo em direção a uma lógica plural e emancipadora que é possível falar-se em reconhecer o mundo social como mundo de possibilidade compreensiva e, portanto, fonte de uma nova racionalidade hermenêutica. Trata-se de uma perspectiva pluralista de direito que reconhece múltiplos espaços de fontes normativas, apesar de na maioria das vezes, como lembra Antonio Carlos Wolkmer (WOLKMER, 1994, 155) é informal e difusa. O pluralismo é uma fonte de inúmeras possibilidades de regulação. Para Antonio Carlos Wolkmer

O pluralismo enquanto concepção “filosófica” se opõe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a inter-relação entre realidades e princípios diversos. Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a vida humana. A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade.

[...]

O pluralismo, enquanto “multiplicidade dos possíveis”, provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e da diversidade das culturas .(WOLKMER, 1994, 158)

Numa perspectiva pluralista de direito é possível ampliar o espaço jurídico para além do estatal articulando saberes, práticas e ações coletivas inovadora até então pouco reconhecida. Uma prática cujo espaço de investigação é inesgotável para a hermenêutica. Identificar os elementos comuns nas traduções das múltiplas realidades – a jurídica e a coletivamente criada - para encontrar o comum, o ponto inicial para a tradução é uma tarefa que não cabe numa teoria hermenêutica tradicional.

Considerações Finais.

A tradicional Teoria Crítica foi construída em países europeus com evidente objetivo de compreender e instrumentalizar as lutas inovadoras e emancipadoras na primeira metade do século XX. Entretanto, no mesmo período histórico, o esvaziamento das representações que até então sustentaram o discurso latino americano libertador fez com que fosse criado um vazio intelectual, abrindo espaço para novas, plurais e complexas epistemologias que vão sendo reconhecidas independentes e compostas por distintos elementos substantivos críticos, assumindo-se como Teoria Crítica Latino Americana, mais recentemente identificada genericamente como descolonizada ou pós-colonial. Trata-se de autêntica epistemologia do Sul, no entender de Boaventura de Sousa Santos, por ser edificada em meio a novos processos sociais, históricos e políticos a partir de grupos e atores sociais que sistematicamente sofrem perdas e consequências do capitalismo e do colonialismo e buscam formas de enfrentamento e superação.

A nova juridicidade inaugurada em finais do século XX em países latinos americanos com a emergência de um novo constitucionalismo, impulsionado pelo processo descentralizador das Constituições: Brasileira (1988), Colombiana (1991) e posteriormente com caráter participativo e pluralista da Venezuela (1997), do Equador (2008) e da Bolívia (2009), tornou evidente um novo paradigma plurinacional e comunitário, demonstrando que o conhecimento e compreensão de mundo são mais amplos e diversos daqueles previstos pelo pensamento ocidental. Em síntese, há que serem reconhecidos saberes e práticas distintas das compreendidas e teorizadas pelo pensamento eurocêntrico.

É neste contexto que se coloca a necessidade de uma redefinição dos pressupostos e elementos da hermenêutica jurídica, uma vez que distintas cosmovisões de mundo e de práticas conduzem a uma impossibilidade de sustentação de um universalismo hermenêutico, presente mesmo nas correntes que se auto-denominam críticas, colocando, assim, como urgente tarefa compreender a hermenêutica jurídica a partir de uma lógica plural e de efetiva transferência de poder, uma vez que se tocam e interagem distintos campos – o estatal e o social – distintos mundos normativos,

saberes e práticas que necessitam de instrumentais de reconhecimento compreensivo inéditos.

Referências

DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação – na idade da globalização e da exclusão*. 4ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. *Elogio da teoria*. Lisboa: Edições 70, 2001.

_____. *Hermennéutica de la Modernidad. Conversaciones con Silvio Vietta*. Madrid: 2004.

_____. *Verdade e Método – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meuer. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. *Verdade e Método II – Complementos e Índice*. Tradução de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Vozes, 2004.

GANDARILLA SALGADO, José Guadalupe. *Asedios a la totalidad – poder y política em la modernidad desde um encare de-colonial*. Madrid: Anthropos Editorial, 2012.

GARCÍA, Manuel Calvo. *Los fundamentos del método jurídico: una revisión crítica*. Madrid: Tcnos, 1994.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós industrial a pós moderna – novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

MÉDICI, Alejandro. *La constitucionalización horizontal – teoría constitucional y giro decolonial*. San Luis de Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2012.

MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SAAVEDRA, Modesto. *Interpretación del derecho e ideología – elementos para una crítica de la hermenéutica jurídica*. Granada: Universidad de Granada, 1978.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência*. Vol. I, São Paulo: Cortez, 2002.

_____; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso – Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas.* São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES GARCÍA, Joaquín. *Universalismo constructivo.* Buenos Aires: Pòdeidón, 1941.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico – fundamento de uma nova cultura no Direito.* São Paulo: Editora Alfa Omega, 1994.